

Santo André, 27 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6689/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 269/2025

Autoria: Ver. Dr. Fabio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 269/2025, que “Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços Locais por Meio de Plataformas Digitais, e dá outras providências.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O projeto em análise **não pode prosperar**, pois apresenta **vício formal de iniciativa**, ao instituir programa específico vinculado à Administração (Marketplace Municipal), impondo diversas atribuições ao Executivo. A criação, regulamentação e organização de serviços vinculados à Administração Pública são de competência **privativa do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória) e dos arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica de Santo André.
2. Por outro lado, a concessão de incentivos fiscais e financeiros, assim como a própria participação dos vendedores selecionados para o “Compra Santo André” (art. 5º) afronta diretamente os princípios constitucionais da **livre iniciativa e da livre concorrência**, previstos no art. 170, caput e incisos IV e parágrafo único, da CF.
3. O dispositivo cria uma situação de privilégio para determinados agentes econômicos (MEIs, MEs, EPPs, artesãos cadastrados no marketplace municipal), em detrimento de outros que atuam no mesmo ramo fora da plataforma, configurando **intervenção indevida do Poder Público na economia**.



4. A Constituição autoriza incentivos econômicos apenas quando uniformes, impessoais e justificados por interesse público legítimo, não sendo admissível a criação de distorções artificiais de mercado por lei municipal.
5. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.
6. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

